



Acórdão n°  
Processo n° 0009293-37.2017.814.0000  
Seção de Direito Público  
Mandado de Segurança  
Comarca: Belém  
Impetrante: Bruno Cesar Costa de Moura  
Advogados: Bruno Cesar Costa de Moura – OAB/PA n° 22580  
Impetrado: Secretário de Administração do Estado do Pará – SEAD/PA  
Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Pará  
Litisconsorte Passivo: Estado do Pará  
Procurador do Estado: Graco Ivo Alves Rocha Coelho  
Endereço: R. dos Tamoios, 1671 - Batista Campos, Belém - PA  
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOLÓGICO. EXAME PSICOLÓGICO COMO FASE ELIMINATÓRIA DO CONCURSO COM PREVISÃO EM LEI. ESTIPULAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO E POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO PREVISTO NO EDITAL. PRECEDENTES DO STJ. HIGIDEZ DO EDITAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em DENEGAR A SEGURANÇA, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém/PA, 13 de março de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO CESAR COSTA DE MOURA contra ato administrativo ilegal, em tese, praticado pela SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e pelo DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ, através da publicação do Edital n°. 37/2017- SEAD/PCPA em 10.04.2017, que resultou na eliminação do impetrante do concurso público C-203, referente ao provimento de cargos de investigador de Polícia Civil.

O impetrante alega que se inscreveu em concurso público para o preenchimento de cargos de investigador da polícia civil, tendo obtido aprovação nas fases de prova objetiva, de capacitação física e nos exames médicos. Contudo, no exame psicológico, o impetrante foi considerado inapto.

Em sua petição inicial (fls. 02/48), em síntese, o impetrante sustenta a não conformidade constitucional da exigência de exame psicológico como requisito avaliativo em fase de certame público, diante do que estabelece o



princípio do concurso público, previsto no art. 37, II, da Lei Fundamental, haja vista que tal exame não possuiria características de prova, tampouco de títulos, de modo que a previsão e a realização do exame psicológico, bem como a determinação de perfil profissiográfico dos candidatos caracterizaria clara ofensa à norma constitucional referida.

Defende a invalidade de realização de exame psicológico como fase do concurso, considerando a disposição contida no art. 48, I, letra e, da Lei Complementar estadual nº. 22/94, que possivelmente vincularia a realização do exame psicológico ao efetivo exercício do cargo público, ou seja, o mencionado exame somente poderia ser realizado por ocasião do estágio probatório.

Assevera que a admissão de realização de exame psicológico como etapa do certame somente restaria juridicamente adequada na hipótese de o edital nº. 01/2016, referente a abertura do concurso C-203, ter preconizado explicitamente todos os critérios objetivos e científicos de elaboração, avaliação e julgamento do exame psicológico dos candidatos, o que não teria acontecido no caso concreto. E, por essa razão, o edital teria incorrido em violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital, da motivação do ato administrativo, bem como afrontou o direito de informação, previsto no art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Afirma que a realização do exame psicológico, baseada nos itens 4.5.1 a 4.5.6.2 do edital, não observou o real direito de informação do impetrante, e, para além disso, é contrária à obrigação prevista na Resolução nº. 01/2002 do Conselho Federal de Psicologia, em seu art. 1º e 3º, e ao disposto no art. 5º, incisos I, II e III, da Resolução nº. 02/2003, do mencionado órgão federal.

Destaca ser obrigatória, sob pena de vulneração do princípio da publicidade, a veiculação no edital do concurso dos critérios a serem utilizados na avaliação psicológica, bem como a demonstração de que tais critérios possuem relação direta com o cargo público pretendido. E, nesse contexto, seriam ilegais alguns itens do edital que basearam a eliminação do candidato no exame psicológico, precisamente as disposições dos itens: 4.5.2; 4.5.2.1; 4.5.3; 4.5.4; 4.5.5; 4.5.6; 4.5.6.1; 4.5.6.2; e, 4.5.6.3..

Ao final requer provimento liminar para o fim de determinar a suspensão do ato de exclusão do impetrante da lista de candidatos considerados aptos no resultado provisório e final do exame psicológico do concurso público para o provimento de cargos de investigador da polícia civil; sucessivamente, sua readmissão no certame público com observância da ordem de classificatória devendo ser aberto novo e integral prazo de 30 (trinta) dias para entrega, preenchimento e envio de documentos relativos à fase de investigação criminal e social. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar nos termos referidos.

Juntou inúmeros documentos (fls. 49/113).

Inicialmente os autos foram distribuídos à relatoria do Des. Constantino Augusto Guerreiro (fl. 114), o qual indeferiu o pedido liminar por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* em favor do impetrante (fls. 117/120).

A Autoridade apontada como coatora, Secretária de Administração do



Estado do Pará, prestou informações à fl. 126 ratificando todas as razões jurídicas apresentadas pelo Estado do Pará e pelo Delegado-Geral.

Por sua vez, a segunda autoridade coatora – Delegado Geral da Polícia Civil, prestou informações às fls. 132/143 sustentando, em suma, a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança, a inexistência de provas pré-constituídas e ausência de demonstração de fatos incontroversos e a não violação de direito líquido e certo do impetrante.

Defende que a Administração atuou em total consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação às normas editais.

Destaca a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo de publicação do edital.

Assevera a impossibilidade de modificação por parte do Poder Judiciário dos critérios de avaliação estabelecidos pela administração para fins de concurso público sob pena de interferência no mérito administrativo e violação do princípio da separação dos poderes.

Ao final requer que seja denegada a segurança por absoluta falta de amparo legal e inexistência de direito líquido e certo a ser protegido.

O Estado do Pará às fls. 144/148 ratifica as informações prestadas pela autoridade coatora, e assevera que inexistente ilegalidade que justifique a impetração do presente mandamus, destacando que o impetrante sequer interpôs recurso administrativo quanto à sua inaptidão no exame psicológico, e com isso sofreu a preclusão peremptória de seu direito de insurgir-se quanto ao resultado que o inabilitou.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 151/153).

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Mandado de Segurança e passo à sua apreciação.

Conforme relatado, o impetrante busca ver garantida a anulação do ato que o considerou inapto no exame psicológico do concurso público para o provimento de cargos de investigador da polícia civil e, sucessivamente, sua readmissão no certame público com observância da ordem de classificatória, com a abertura de novo e integral prazo de 30 (trinta) dias para entrega, preenchimento e envio de documentos relativos à fase de investigação criminal e social.

Para defender o seu direito, fundamenta que a realização de exame psicológico, como fase eliminatória de concurso público, é ilegal e inconstitucional, além do que o Edital não apresentou explicitamente todos os critérios objetivos e científicos de elaboração, avaliação e julgamento do exame psicológico dos candidatos.

Analisando o caso em questão, em que pese os fundamentos apresentados, entendo que a pretensão do impetrante não merece prosperar, pelos fundamentos que passarei a expor.

Conforme dito acima, a controvérsia gravita sobre a legalidade da aplicação do exame psicológico em concurso público que resultou na eliminação do impetrante do concurso para o cargo de investigador da polícia civil.



Primeiramente, faz-se necessário saber se efetivamente o impetrante reúne os pressupostos para o manejo do mandado de segurança.

Hely Lopes Meirelles preleciona que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 28ª ed., p. 36/37).

Cássio Scarpinella Bueno, por sua vez, preleciona que:

Por direito líquido e certo deve ser entendido aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental.

(...)

Essa interpretação da expressão 'direito líquido e certo' relaciona-se intimamente ao procedimento célere, ágil, expedito e especial do mandado de segurança, em que, por inspiração direta do 'habeas corpus', não é admitida qualquer dilação probatória. É dizer: o impetrante deverá demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida do ordenamento jurídico, não havendo espaço para que demonstre sua ocorrência no decorrer do procedimento (Mandado de segurança, 4ª edição, Editora Saraiva, 2008, p. 15).

Na verdade, o direito líquido e certo se resolve com a exata identificação dos pressupostos da certeza material e da certeza jurídica.

Aquela envolve o suporte fático indubitável, demonstrado de plano, enquanto esta diz respeito ao apoio em norma legal ou nas garantias constitucionais (Milton Flaks, Mandado de Segurança Pressupostos da Impetração, ed. Forense, pág. 34, 1980).

Analisando o caso em questão, conclui-se que o exame psicológico que resultou na desclassificação do candidato guarda observância ao Princípio da Legalidade e ao edital no que tange aos critérios de avaliação.

Acerca do assunto, como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima, desde que (i) haja previsão legal e editalícia para tanto, (ii) os critérios adotados para a avaliação sejam objetivos e (iii) caiba a interposição de recurso contra o resultado, que deve ser, pois, público (AgRg no REsp n. 1352848/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 12.03.2013).

No mesmo sentido: AgRg no RMS n. 29.879/RO, 6ª Turma, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 12.11.2013; REsp n. 1.321.247/DF, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2012.

Acerca da primeira exigência referida na decisão antes citada do STJ, verifico que a sujeição dos candidatos a exame psicológico tem amparo legal, conforme prevê a Lei Complementar nº 22/94:

Art. 48. Os concursos públicos da Polícia Civil para provimento de cargos policiais serão realizados em duas etapas, com suas respectivas subfases:

(NR)

I - integram a primeira etapa dos concursos públicos as seguintes subfases: (NR)

a) provas escritas de conhecimentos gerais; (NR)

b) prova oral; (NR)

c) prova de capacitação física; (NR)

d) exames médicos; (NR)

e) exame psicológico, para aferição do perfil profissiográfico adequado ao exercício das atividades inerentes ao cargo a que concorrer; e (NR)

f) investigação criminal e social, para aferição da conduta social irrepreensível e da idoneidade moral compatível com a função policial;(NR).



Como se observa, a exigência de realização de exame psicológico para os cargos policiais da Polícia Civil tem previsão em lei, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação do impetrante de ofensa ao princípio da legalidade e ofensa à constituição, visto que a exigência do edital está de acordo com o entendimento do STJ.

Nesse sentido, jurisprudência dos nossos tribunais:

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Autor reprovado no exame psicológico. Avaliação cuja realização tem previsão legal e editalícia. Edital que prevê a forma de realização dos testes psicológicos, além de descrever, em seu anexo, o perfil psicológico exigido para o cargo. Ilegalidade não caracterizada. Laudo elaborado por psicólogo particular que não tem o condão de afastar a conclusão do laudo oficial. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido. (TJ/SP - Apelação Cível nº 0034822-36.2012.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. 01.07.2013).

APELAÇÃO Ação para o fim de anular ato administrativo que chancelou a reprovação em exame psicológico Concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe Desclassificação após exame psicológico Sentença de improcedência Manutenção que se impõe Admissibilidade do exame Detectados sintomas de inaptidão para o exercício das funções do cargo Impossibilidade de o Judiciário adentrar na conveniência e oportunidade da Banca examinadora, quando ausente ilegalidade Apelação não provida. (TJ/SP - Apelação Cível nº 0117332-48.2008.8.26.0053, 5ª Câmara de Direito Público Rel. Des. Fermino Magnani Filho, j. 01.07.2013).

No que tange aos critérios empregados para a avaliação psicológica, o edital do concurso público estabelece:

4.5.1. Todos os candidatos considerados APTOS na subfase anterior (Exame Médico) serão convocados para o Exame Psicológico, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, a ser realizado nos dias, locais e horários informados no Ato da Convocação, a ser divulgado no site <http://www.funcab.org>.

4.5.2. A avaliação psicológica será realizada mediante o emprego de um conjunto de técnicas e instrumentos científicos validados pelo Conselho Federal de Psicologia - CFP, que propicie um prognóstico a respeito do desempenho do candidato, suas características intelectivas, motivacionais e de personalidade compatíveis com a multiplicidade, periculosidade e sociabilidade inerente às atribuições das diversas funções institucionais da Polícia Civil do Pará, além do porte e uso de arma de fogo.

4.5.2.1. Na avaliação psicológica deverão ser realizados os testes psicológicos de personalidade, de inteligência e de habilidades específicas e poderão ser utilizados outros instrumentos e técnicas autorizadas pelo Conselho Federal de Psicologia, de acordo com a necessidade do cargo.

4.5.3. Tais atividades submetem o indivíduo a fortes pressões externas e emocionais, a riscos diversos, além de responsabilidade civil, penal e administrativa.

4.5.4. Entende-se por teste psicológico a medida e padronização de uma amostra representativa do comportamento, sendo que sua objetividade está relacionada à aplicação, avaliação e interpretação dos resultados, não dependendo do julgamento subjetivo do aplicador, e sim da padronização de uniformidade estabelecida estatisticamente por normas científicas.

4.5.5. Os testes aplicados têm sua validade regulamentada e estabelecida pelo Conselho Federal de Psicologia, órgão normativo da profissão, e somente serão realizados por psicólogos registrados no Conselho de Psicologia.

4.5.6. O Exame Psicológico será aplicado de forma coletiva, possibilitando identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo em referência e cuja bateria de testes será definida de acordo com as atribuições, responsabilidades e competências necessárias para o cargo de Investigador de Polícia Civil, cargo de Escrivão de Polícia Civil e cargo de Papioscopista.

4.5.6.1. A bateria de Exame Psicológico é composta por testes nas áreas de desempenho intelectual, aptidões cognitivas e personalidade, além de um questionário estruturado, que será um instrumento complementar de informação e avaliação da condição de desempenho apresentada pelo candidato.



O item 4.5.6.2. do instrumento convocatório, por sua vez, elenca as características e/ou dimensões a serem objeto de avaliação no exame psicológico, estabelecendo os critérios necessários à aptidão dos candidatos ao cargo.

A leitura do edital evidencia que a avaliação empregou critérios para a análise do perfil do candidato, elencando as características almeçadas no momento da avaliação. Assim, verifica-se a delimitação, de forma objetiva, das dimensões e características a serem avaliadas no exame psicológico.

Dessarte, a desclassificação do candidato resultou do não preenchimento dos critérios de avaliação objetiva e previamente estabelecidos no edital.

Diante dessas disposições, não há falar na falta de objetividade no momento da realização da avaliação psicológica do impetrante.

Cumpra esclarecer que no presente caso não basta que o impetrante demonstre a impossibilidade teórica de desclassificação dos candidatos em razão de pretensa imprestabilidade dos exames. Faz-se necessário evidenciar que especificamente, no caso dele, impetrante, o resultado alcançado destoava da realidade dos fatos quanto à sua personalidade e aptidão para o cargo.

Trata-se de tarefa inviável pela estreita via do mandamus, exceto no que tange à higidez formal dos exames aplicados.

Ademais, verifico que o edital prevê expressamente a possibilidade de recorrer da decisão que o considerou inapto no exame psicológico, inclusive com a marcação de entrevista devolutiva (itens 4.5.15 à 4.5.18 do mencionado edital).

Diante do exposto, pode-se concluir que a inaptidão psicológica considerou o desempenho do candidato frente aos testes psicológicos aplicados nos termos do Conselho Federal de Psicologia, concluindo que as características da personalidade do impetrante não condizem com o perfil exigido para o cargo, não havendo que se falar em subjetivismo na avaliação aplicada.

Posto isso, tendo em vista os fundamentos supra, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Custas ex lege.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 13 de março de 2018.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR